

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

As empresas GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI (29.753.587/0001-91) e ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME (CNPJ 12.572.403/0001-94) apresentaram impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 33/2022, na modalidade de Tomada de Preço nº 04/2022.

É o necessário relatório.

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 8.666/93, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital, menciona a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" no comando normativo em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data para recebimento das propostas até 20/05/2022, o prazo fatal para interposição de impugnação ao edital encerrar-se-á no dia 18/05/2022. Logo, tendo sido protocolada a impugnação em 18/05/2022 (GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI) e em 16/05/2022 (ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME), resta indubitável suas tempestividades.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica no Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta feira).

### II - MÉRITO:

#### II.a) GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI:

Sustenta a empresa impugnante que as exigências editalícias, mais precisamente no que tange aos itens 6.1.3.7, 6.1.3.8 e 6.1.3.9, acarretam em "impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto", na medida em que "restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no Conselho Regional de Técnicos - CRT vinculados ao Conselho (sic) Federal dos Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto".

Razão pela qual pleiteia a imediata retificação do Edital, com vista a ser permitida a participação de empresas inscritas ou registradas no Conselho Federal de Técnicos nos itens 6.1.3.7, 6.1.3.8 e 6.1.3.9 do Edital, de acordo com a Lei Federal nº 13.639 e Resolução CFT nº 74/2019.

Para julgamento da presente, necessário transcrever excertos da Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT nº 74/2019:

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

Ante ao disposto acima, inegável a possibilidade técnica de participação de empresas inscritas no Conselho Federal, ou Regional, dos Técnicos, devendo apenas ser analisada a condição imposta pelo art. 5º, da Resolução supra:

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supere esse montante de carga.

De acordo com o Memorial Técnico Descritivo do Projeto Elétrico, verifica-se que a carga instalada será de 10,80 KW, entretanto, no artigo supra a unidade de medida é KVA.

Por esta circunstância, buscou-se auxílio na rede mundial de computadores para realizar a conversão de KW para KVA, donde se conclui que a demanda de energia do projeto a ser executado é de 20.37037037037 kVA (<https://calculareconverter.com.br/converter-kw-para-kva/>), portanto, dentro do limite acima definido.

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação, ou melhor, devem guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado e, considerando então o objeto do certame em epígrafe e os dispositivos legais elencados acima, tenho que o Edital deverá ser retificado com vista a serem incluídos os profissionais que atendam a Resolução nº 74 do CFT.

Obviamente que a discricionariedade do Administrador quanto ao estabelecimento do conteúdo das exigências editalícias acerca da habilitação técnica deve ser balizada pelo próprio objeto licitado, com vistas a não serem exigidas condições demasiadas, impertinentes ou inadequadas, que frustrem a competitividade do certame.

No caso em tela, observa-se que há justificativa técnica a respaldar que o objeto licitado não seja acompanhado e supervisionado apenas por profissionais registrados no CREA, eis que os profissionais inscritos no CFT, igualmente, podem atuar como responsável técnico, o que impõe a necessidade de alteração do instrumento convocatório da licitação, nos seguintes termos:

6.1.3.7 Prova de inscrição ou registro da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal/Regional dos Técnicos (CFT).

6.1.3.8 Quando a sede da proponente for estabelecida em outro Estado, a licitante deverá apresentar visto ou registro no CREA/CRT do Estado de Santa Catarina.

6.1.3.9 Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico que comprove ter se responsabilizado pela execução de serviço

semelhante ao exigido neste edital, emitido pelo CREA ou Conselho Federal/Regional dos Técnicos (CFT).

Dessa forma, merece acolhimento a impugnação apresentada, no sentido de alterar a redação dos itens 6.1.3.7, 6.1.3.8 e 6.1.3.9 do edital, nos termos acima.

II.b) **ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME:**

Muito embora não se trate de uma impugnação propriamente dita, eis que a empresa solicitou a "planilha de cronograma físico financeiro", importante elucidar os fatos.

No item 7.1.6 do edital, há a exigência de apresentação do "orçamento e cronograma", contudo, analisando o processo licitatório, constata-se que não foi anexado qualquer cronograma.

De outro norte, o item 12.1 do edital faz menção de que o prazo máximo para execução será de "4 (quatro) meses", contados do recebimento da autorização de execução.

Assim, para que não haja interpretação dúbia, tem-se por excluir a expressão "cronograma" do item 7.1.6 do edital, eis que em nada prejudicará a execução da obra, passando à seguinte redação:

*7.1.6 O orçamento deverá ser apresentado em formulário próprio, devendo ser rubricado, assinado e datado pelo representante legal e pelo responsável técnico da Empresa.*

Conseqüentemente, recebendo o manifesto da empresa como impugnação, tem-se por seu acolhimento, no sentido de alterar a redação do item 7.1.6 do edital.

III - **DECISÃO:**

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos:

a) ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, no sentido de alterar a redação dos itens 6.1.3.7, 6.1.3.8 e 6.1.3.9 do edital do Processo Licitatório nº 33/2022, na modalidade de Tomada de Preço nº 04/2022;

b) ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME, no sentido de alterar a redação do item 7.1.6 do edital do Processo Licitatório nº 33/2022, na modalidade de Tomada de Preço nº 04/2022.

Dê-se ciência desta decisão às empresas impugnantes.

Palmitos, 26 de maio de 2022.



ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
PRESIDENTE DA CPL

*Soeli M. Castoldi*  
SOELI MARIA CASTOLDI  
MEMBRO DA CPL



MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL



NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B

*Aline C. P. Zemiãni*  
ALINE CARINA PÖTTKER ZEMIANI  
PREGOEIRA